

Trata-se de PL que “Dispõe sobre higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos clientes equipamentos de uso coletivo, como os carrinhos de compra em supermercados, lojas e similares, as bandejas e outros utensílios utilizados em restaurantes, bares e similares, além dos bebedouros, entre outros, deverão ser higienizados por parte do estabelecimento com álcool 70% ou anti-séptico com função similar após o uso de cada cliente (art. 1º); nos locais onde estiverem disponíveis esses equipamentos deverão estar disponíveis aos clientes materiais anti-sépticos suficientes para higienização facultativa ao cliente independente da obrigatoriedade do estabelecimento de fazê-la (art. 1º, parágrafo único); os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para se adaptarem às disposições (art. 2º); pelo não cumprimento da lei estará sujeito o infrator às seguintes sanções: (art. 3º); advertência (art. 3º, I); multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 3º, II); multa de R\$ 2.000,00 até a 5ª reincidência (art. 3º, III); suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência) (art. 3º, IV); atualização da multa prevista anualmente, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (art. 3º, parágrafo único); as denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela

Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da lei (art. 6º).

Entendemos que a proposição em análise esta condizente com o nosso direito positivo, tal como passaremos a expor:

O presente PL, ao dispor sobre a higienização dos equipamentos de uso coletivo nos estabelecimentos comerciais, preocupa-se com a saúde da população, notadamente por dados estatísticos a respeito da mortalidade pela falta de higiene, como o simples ato de lavar as mãos, conforme se depreende da justificativa apresentada.

Sobre o tema saúde, trazemos à baila o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (g.n.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Ainda conforme os ditames constitucionais, os municípios podem legislar sobre interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, quando possível. Naturalmente, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União nem tampouco invadir a competência dos Estados, portanto, o art. 30, I e II da Constituição precisa ser lido com respeito a não violação entre os Poderes:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nossa LOM, em seu art. 33, I, “a”, por seu turno, dispõe da mesma maneira:

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”(g.n.)

A redução da exposição a doenças é o intuito do projeto e, por consequência, a saúde dos munícipes, assegurada no art. 129 da LOM:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica